**PROCESSO**: **n º** 2000-028210/2015.

**INTERESSADO:** SESAU – DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA FAMACÊUTICA

**ASSUNTO:** MEDICAMENTOS

**DETALHES:** SOL. COMPRA EMERGENCIAL DE MEDICAMENTO.

Tratam-se os autos sobre o **Processo Administrativo nº** 2000-028210/2015**,** em 01 (um) volume com 59 fls., que versam sobre a solicitação de compra de insulina glargina 100 ui/ 3ml, para abastecimento da farmácia de acolhimento do Estado de Alagoas através da Assessoria de Assistência Farmacêutica. As despesas estão orçadas em **R$5.984,80 (cinco mil novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos)**, tendo como credora a empresa **MAJELA HOSPITALAR LTDA. (CNPJ - 02.483.928/0001-08)**.

Os autos foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE** para pronunciamento sobre a possibilidade do pagamento pleiteado.

A análise do Processo Administrativo nº 2000-028210/2015 restringiu-se à instrução, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

**1 – COTAÇÕES DE PREÇOS** – Às fls. 14, 16 E 17, consta a apresentação das cotações de preços envolvendo as seguintes empresas:

a) MAJELA HOSPITALAR LTDA. (CNPJ-02.483.928/0001-08) = R$5.984,80, cujo representante da empresa é Adriana Gadelha Felix Maia.

b) POLO HOSPITALAR LTDA. (CNPJ-13.742.015/0001-77) = R$7.532,00, em que a representante é Gustavo Meneses.

c) TÉCNICA DEMANDA E DISTRIBUIÇÃO HOSPITALAR LTDA-ME. (CNPJ-11.928.476/0001-03) = R$8.256,00, evidencia-se que seu representante é Thiago Carvalho.

Neste sentido, vale destacar a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n° 1.038/2011 – Plenário: ***“... realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei.” (G.N)***

**2 – APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL ANTES DA CONTRATAÇÃO** - Verifica-se a apresentação do Certificado de Registro Cadastral – CRC (fl. 22), com a assinatura da Técnica da SECAPRE Luci Francisca dos Santos, com validade até 29/12/2015, em substituição aos documentos enumerados nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/83, conforme determina o art. 32, §§ 2º e 3º, da mesma Lei. Observa-se, ainda, o despacho (fl. 23) de lavra da servidora, que responde pelo Setor de Cadastro, Averiguação de Preços e Regularidade de Empresas – SECAPRE, Janaina Lopes de Oliveira Pedroza, informando que a empresa se encontra em situação de **IDONEIDADE FISCAL REGULAR**.

Não é possível comprovar, nos autos do processo, a competência da SESAU para emissão de Certificado de Registro Cadastral – CRC, no âmbito estadual. Desta forma, **reitera-se a ausência** **dos documentos de regularidade fiscal e habilitação jurídica descritos nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93.**

**3 – AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO –** Verifica-se que foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para pagamento, sem a Assinatura da gestora da SESAU (fl. 31).

**4 – NOTA DE EMPENHO SEM ASSINATURA DO GESTOR** - Destaca-se que a emissão da Nota de Empenho (**2016NE20242**), à fl. 35, não possui assinatura da ordenadora de despesa***,*** assim como não consta nos autos, documento que evidencie a autorização para emissão de nota de empenho. Alerte-se, ainda, para a ausência de documento que ateste a condição de autoridade competente do então Gerente de Finanças, ***Helion Dionísio de Oliveira***, possibilitando a prática de tal ato. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1964, ***o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição*.**

Ressalte-se ainda o entendimento da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, conforme Parecer PGE/ASS N° 36/2007, quanto à exigência de que conste da nota de empenho a assinatura do ordenador de despesa, bem como do responsável financeiro. A Controladoria Geral do Estado – CGE, através da Instrução Normativa CGE Nº 001/2007, em seu art. 1º, já determinava que as notas de empenho deveriam conter as *“...assinatura do ordenador de despesa ou do* ***servidor que detenha delegação para tanto****, e do responsável financeiro de cada Órgão do Poder Executivo Estadual.*” (G.N.).

**5 – FRACIONAMENTO DE DESPESA -** Com base em relatório extraído do Sistema Financeiro do Estado de Alagoas/SIFAL, a empresa **MAJELA HOSPITALAR LTDA**, recebeu do Estado de Alagoas, no exercício de 2016, através da SESAU, o montante de R$1.103.441,79 (um milhão, cento e três mil quatrocentos e quarenta e um reais e setenta e nove centavos), referente a aquisição de Medicamentos, cujos pagamentos, foram efetuados em valores próximos a R$8.000,00 (oito mil reais), conforme consulta ao Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM.

Em se tratando de prestação de serviços do mesmo gênero e natureza, deveria a SESAU ter adotado medidas visando à realização do procedimento licitatório, abrangendo o exercício financeiro, evitando-se o fracionamento de despesas, em atendimento ao disposto no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal e no art. 23 da Lei nº 8.666/93.

O TCU, através do Acórdão nº 704/2004 – Plenário, determina: ***“Planeje adequadamente as aquisições e/ou contratações a fim de evitar o fracionamento da despesa, em observância ao art. 23, § 5˚, da Lei n.˚ 8.666/93.”***O mesmo TCU, através do Acórdão TCU nº 1.131/2006 – 1ª Câmara determina a realização de licitação nas aquisições de materiais que possam vir a extrapolar o limite de dispensa de licitação, os quais poderiam ser adquiridos de forma unificada.

**6 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos as folhas 40/46, observa-se Certidões de Regularidade da Empresa **MAJELA HOSPITALAR LTDA**, em que as validades estão vencidas.

**7 – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA -** Conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, arts. 62 e 63, a empresa **MAJELA HOSPITALAR LTDA** apresentou o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE **nº 000.173.643.** (à fl. 48), datada de 21/03/2017, no valor de **R$5.984,80 (cinco mil, novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos)**, o que, em princípio, comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação. O documento comprobatório do respectivo crédito encontra-se devidamente atestada pelo Supervisor de logística Thiago de Araújo Simões, sem data.

**8 – DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 51.828/2017** – Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 48, §1º, I ao IV, do Decreto Estadual nº 51.828/2017, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**9 - DA AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Conforme informação do Setor de Contratos (fl. 52) NÃO EXISTE contrato entre a SESAU e a **empresa em tela**, no tocante ao objeto do dispêndio.

**10 - DA ANÁLISE JURÍDICA –** No contexto do processo INEXISTE parecer da Procuradoria Geral do Estado – PGE, que trata do que expõe a Lei Complementar Estadual nº 07/1991, no que concerne ao ***controle interno da legalidade e da moralidade administrativa, procedendo ao exame de todo e qualquer documento público, e a propositura de anulação de ato administrativo que se torne lesivo ao interesse público, ou afrontoso aos princípios da moralidade ou da legalidade administrativa, sem prejuízo da competência dos órgãos técnicos*.**

De toda a explanação e detalhamento processual, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – Diante da prática reiterada de fracionamento das despesas públicas e burla ao procedimento licitatório pela SESAU em benefício da empresa **MARJELA HOSPITALAR LTDA**, torna-se premente que se apure a boa fé do particular contratado, mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Estadual nº 6.161/2000.

**II. CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – De acordo com o contido na introdução do **Item I,** urge que se apure a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a prática de ilícitos contra a Administração Pública, em obediência ao art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Estadual nº 6.161/2000.

**III. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Que seja atualizada a dotação orçamentária a ser utilizada para a despesa requerida.

**IV. DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**V. DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 48 DO DECRETO Nº 51.828/2017 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 48 do referido Decreto Estadual, conforme já citado no Item 8.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens I a V, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **MAJELA HOSPITALAR LTDA** (CNPJ-02.483.928/0001-08), mediante publicação do ato, conforme art. 48, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 01 de novembro de 2017.

Fábio Farias de Almeida Filho

**Assessor Técnico de Auditagem / Matrícula nº 132-5**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem/Matrícula n° 113-9**